



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 09 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09.986

Recurso nº 95.589 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1986

Recorrente SAN MARTIN MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

Recorrid DRF EM PELOTAS - RS

I - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

As baixas de valores integrantes do Patrimônio líquido da pessoa jurídica, anteriormente à Lei nº 7.450/85, não podiam ser corrigidas monetariamente até o mês de sua efetivação e os valores distribuídos tinham como data de sua realização o início do ano financeiro da distribuição.

II - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA POR PESSOA JURÍDICA QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO COM OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.

Havendo apenas erro de soma e estando as notas fiscais de venda registradas do livro registro de saída e devidamente contabilizadas, a omissão deverá ser tributada pelo regime escolhido pela pessoa jurídica. Não havendo registro da receita no livro próprio, a omissão deverá ser tributada segundo o disposto no art. 396 do RIR/80.

III - IRPJ - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO.

Se a venda de mercadorias ocorreu num ano e foi aferida à tributação no ano seguinte está configurada a figura da postergação do imposto.

IV - IRPJ - EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS.

Os valores ingressados na pessoa jurídica, a título de empréstimos ou adiantamentos por encomendas de mercadorias que não forem comprovados com documentação hábil, presumem-se como proveinentes de receita omitida.

Recurso provido parcialmente.

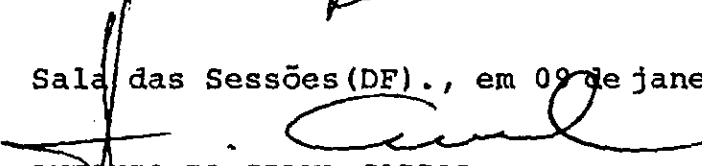
J10f

Acórdão nº 103-09.986

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SAN MARTIN MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência o equivalente a 30,99OTN, no exercício de 1986.

Sala das Sessões (DF) ., em 09 de janeiro de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTOS EM


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 11 JAN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVALEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 95.589
Acórdão nº 103-09.986
Recorrente SAN MARTIN MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 78, julgado subsistente integralmente pela autoridade singular, após a apreciação da peça impugnatória produzida e apresentada tempestivamente pela fiscalizada.

2. As infrações capituladas no lançamento fiscal estão assim descritas:

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983

I - Glosa de saldo devedor de correção monetária no valor de Cr\$ 2.516.280,00.

O contribuinte efetuou com incorreção a correção monetária de balanço, apropriando um saldo devedor de Cr\$ 2.516.280,00, quando os valores corretamente corrigidos indicam saldo credor de Cr\$ 5.203.985,00.

Embasamento legal: arts. 347 e 387, I do RIR/80.

II - Omissão de receita de Correção Monetária no valor de Cr\$ 5.203.985,00.

O contribuinte deixou de oferecer à tributação o saldo credor da conta de correção monetária de balanço, no valor acima, tendo em vista erro cometido na determinação da correção dos valores do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido.

Embasamento legal: arts. 347 e 387, I do RIR/80.

III - Glosa de despesas com salários no valor de Cr\$ 422.031,00.

O contribuinte apropriou duas vezes como despesas ope

L

Juf

Acórdão nº 103-09.986

racionais a folha de pagamento de seus servidores, referente ao mês de agosto de 1983, no valor acima.

Embasamento legal: arts. 191, 387, I do RIR/80.

IV - Glosa de custo de matéria-prima no valor de Cr\$ 5.468.249,00.

O contribuinte apropriou indevidamente ao custo de seus produtos o valor acima, considerando o valor de Cr\$ 18.585.533,00, quando o correto seria Cr\$ 13.117.284,00.

Embasamento legal: arts. 183, I e 387, I do RIR/80.

V - Omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 2.110.000,00.

O Contribuinte omitiu a receita operacional relativa à nota fiscal nº 15, série C-1, datada de 20.12.83, no valor de Cr\$ 7.035.000,00.

Por outro lado, declarou a maior a receita de Cr\$ 4.590.000,00, pois o valor correto da receita de vendas de mercadorias era de Cr\$ 41.091.718,00 e o declarado foi de Cr\$ 45.681.718,00.

Embasamento legal: arts. 157, 1º, 179 e 387, II do RIR/80.

VI - Omissão de receita no valor de Cr\$ 11.100.000,00.

O contribuinte lançou a título de empréstimo contratado do Sr. Ervino Fehrenback, sem comprovação através de documentação hábil, as importâncias de 1.500.000, 3.500.000, 500.000,00 e 5.600.000,00, recebidas respectivamente em 07.03.83, 31.08.83, 30 de setembro de 1983 e 30.10.83.

Embasamento legal: arts. 157, 1º, 179, 180, 181 e 387, II do RIR/80.



Acórdão nº 103-09.986

VII - Postergação de imposto no valor de 365,87 OTN.

O contribuinte considerou como receita do ano-base de 1984, o valor de Cr\$ 8.350.276,00 referente à NF nº 14, série C-1, datada de 08.11.83, postergando o imposto de renda no equivalente a 365,87 OTN(doc. de fls. 53).

EXERCÍCIO de 1986 - Ano-base de 1985

I - Omissão de receita no valor de Cr\$ 109.221.691.

O contribuinte omitiu receita relativa à NF nº 003, série B-1, datada de 25.11.85, no valor de Cr\$ 89.180.000,00. E omitiu também receita operacional no valor de Cr\$ 20.041.691,00, uma vez que o valor correto da receita anual era de Cr\$ 1.094.116.193,00, sendo Cr\$ 1.022.377.268,00 referente à venda de mercadorias e Cr\$ 71.738.925,00 referente à venda de serviços e a receita declarada foi de apenas Cr\$ 1.074.502,00, como oriundo totalmente de venda de mercadorias.

$50\% \text{ de } 109.221.691 = 54.610.845$

Embasamento legal: art. 396 do RIR/80.

II - Imposto de Renda recolhido a menor no valor de 14,56 OTN.

O contribuinte apresentou declaração com opção pelo lucro presumido, considerando a receita de Cr\$ 1.074.074.502 tributada à alíquota de 3,5%, quando deveria ter tributado Cr\$ 1.002.335.577, que se refere a vendas a 3,5% e Cr\$ 71.738.925, que se refere a receita de serviços, a 10%.

Embasamento legal: arts. 389, 1º e 391, III do RIR/80.

3. Em sua peça impugnatória, a fiscalização alega pre

Acórdão nº 103-09.986

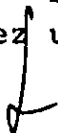
liminarmente, a prescrição dos valores autuados no ano-base de 1983, entendendo que a prescrição ocorreu em 31.12.88 e o Auto de Infração foi lavrado em 04.01.89.

Não obstante, analisa as infrações e concorda com os fatos descritos nos itens III (Glosa de despesas de salários) e IV (Glosa de custo de matéria-prima), ambos do exercício de 1984 e item I (Omissão de receita operacional no valor de 109.221.691) do exercício de 1986, mas não aceita a forma de tributação escolhida pela fiscalização. Para os primeiros dois itens, discorda que a correção monetária dos valores tenha data-limite em Jan/89, quando o fisco tomou conhecimento da infração em 21.10.87. Para o segundo item, entende que a receita omitida foi destinada à exportação, portanto, estava sujeita a incentivos fiscais por ser de interesse do país e não tem sentido a sua tributação nos termos do art. 396 do RIR/80. A tributação correta e justa, segundo o seu entender, seria a do art. 400, 1º do RIR/80.

Sobre os demais itens autuados, defende os números de sua correção monetária de balanço (itens I e II), como amparados pelo art. 15 da Lei nº 7.450/85 e art. 10 do DL nº 2471/87.

E sobre as receitas omitidas registradas nos itens V e VI alega que a venda relativa à NF nº 15, série C-1, no valor de Cr\$ 7.035.000,00, só se efetivou em janeiro de 1984. Que a encomenda ficou pronta, mas foi remetida para demonstração no dia 27.12.83, com NF nº 176, A-1 e que no mês de janeiro de 1984 o cliente solicitou que o equipamento fosse faturado em nome da financeira Leasing Bradesco S/A, pelo sistema de arrendamento mercantil, mas que a nota deveria ser emitida com a data de 20.12.83, por interesse da financeira.

Sobre a omissão de receita de Cr\$ 11.100.000 disse que exibiu à fiscalização os pedidos emitidos pela representante do Sr. Ervino Fehernback, a empresa "Waldemar Scheffer & Cia Ltda, os quais foram totalmente desprezados pelo Fiscal. Que, na realidade, o Sr. Ervino Fehrenback fez uma remessa bancária, por ordem e conta de



Acórdão nº 103-09.986

seu representante e que foi registrada indevidamente em sua contabilidade como empréstimo; que outras remessas foram feitas posteriormente, mas que na verdade, essas remessas representaram adiantamentos a serem compensados quando ocorressem as entregas dos pedidos feitos, o que realmente aconteceu.

Que essa prática é comum e que os adiantamentos são feitos para garantia do atendimento do pedido. Cita diversos pedidos e as datas dos adiantamentos, registrando em pedidos, o valor de Cr\$ 20.635.000 e em adiantamentos, Cr\$ 10.516.979.

A respeito do item VII (Postergação de imposto no ano-base de 1983) alega que a NF nº 14, C-1, no valor de Cr\$ 8.350.276, deveria ser anulada e só não foi porque, quando solicitou a sua devolução, a empresa compradora já a tinha encaminhado ao Banco Nacional para se anexar a um projeto de financiamento em andamento. A razão da anulação está no fato de que a compradora adquiriu o produto para pagamento à vista e não cumpriu com o prometido.

4. A decisão da autoridade singular, não acatando as razões da impugnação, julgou procedente a ação fiscal, mediante argumentações simples e objetivas e que mereceram a seguinte ementa:

"A legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes (art. 105 do CTN). Assim, não tem cabimento pretender que sejam aplicáveis a fatos ocorridos em 1983 leis posteriores (Lei 7450/85 e DL 2471/87). O lançamento é formalizado, mediante a lavratura do Auto de Infração, na conclusão do trabalho e não a cada constatação de irregularidade. Nos casos de opção pelo lucro presumido, verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deve proceder na forma indicada no art. 396, e não na do art. 400, do RIR/80, aplicável nos casos de lucro arbitrado."

Sobre as alegações apresentadas pelo impugnante a autoridade julgadora registrou as seguintes fundamentações:

I - A respeito da Correção Monetária das Demonstra-



Acórdão nº 103-09.986

ções Financeiras, não assiste razão à impugnante, pois a aplicação do disposto no art. 18 do DL nº 2.065/83, lhe é desfavorável visto que resulta no aumento do saldo credor da correção monetária, o que implica na elevação da tributação no "Auto de Infração". E segundo o CTN (art. 105), a lei 7450/85 e o DL 2471/87 não são aplicáveis ao caso por serem posteriores ao período.

II - A respeito das glosas efetuadas, o lançamento é efetuado na conclusão do trabalho fiscal e não por ocasião da constatação de cada irregularidade.

III - Quanto à omissão de receita operacional, não conseguiu a impugnante invalidar a assertiva fiscal. Pelo contrário, a documentação acostada aos autos em nada lhe favorece. Os pedidos e as notas fiscais (fls. 113 a 117) não coincidem em datas, valores, nem na identificação dos clientes com as importâncias registradas a título de empréstimos recebidos do Sr. Ervino Fehrenback.

IV - Quanto à postergação do imposto, a prova nos autos não permite que se acolha a ponderação da autuada.

V - Em relação ao exercício de 1986, o lançamento está alicerçado em fatos irretorquíveis e a invocação do art. 400 não se aplica no caso de lucro presumido.

5. Na peça recursal, a recorrente abandona a tese da prescrição levantada e ratifica os termos da peça impugnatória. Alega que é público e notório e do conhecimento deste Conselho que as financeiras exigem, nos casos de leasing a prévia emissão da nota fiscal "pro forma", "simbólica", visando garantir a própria assinatura do contrato.

Quanto à omissão, a título de empréstimo, tais situações efetivamente ocorrem, com frequência, na prática comercial, especialmente quando haja necessidade de prévia encomenda do produto, com entrega do dinheiro para garantir o preço. Que basta compulsar contabilmente a baixa, na conta Ervino Fehrenback, do nume-

Acórdão nº 103-09.986

rário respectivo, feita por ocasião da entrega dos produtos aos respectivos encomendantes.

Que se empréstimos realmente fossem, como tais deveriam ser tratados e não como omissão de receita, já que o Sr. Ervino não é sócio, nem vinculado à empresa.

Sobre as demais infrações a recorrente repete os argumentos já expostos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 22.08.89 e o recurso foi apresentado em 21.09.89.

Das infrações capituladas no Auto de Infração a recorrente concorda com as glosas da despesas de salários, e de matérias-primas apropriadas indevidamente ao seu custo e com a omissão de receita operacional das mercadorias exportadas e com a declarada a menor no exercício de 1986. Porém, em relação às duas primeiras quer que a correção tenha data-limite no dia em que a fiscalização tomou conhecimento delas.

Entendo perfeitamente o pleito da recorrente, mas infelizmente o que a autoridade julgadora afirmou em sua peça decisória é correto. Os cálculos dos débitos apurados são feitos no momento da lavratura do Auto de Infração e não, a cada irregularidade apurada.

A respeito da receita omitida de mercadorias exportadas, o incentivo fiscal existe para as empresas que possuem escrituração contábil regular e que apresentam declaração com opção pelo lu

L

me

Acórdão nº 103-09.986

cro real. Não há hipótese desse tipo de incentivo para as empresas que optam pelo lucro presumido. A tributação da omissão à alíquota de 50% não é opção do Fiscal: é obrigatoriedade da lei que determina seu enquadramento no art. 396 do RIR/80.

Quanto à receita declarada a menor e o erro cometido no preenchimento da declaração do exercício de 1986, entendo que tanto o valor da receita, quanto a aplicação dos coeficientes corretamente, devem ser corrigidos sob a égide do mesmo regime. Esse tipo de omissão, estando a receita registrada no livro de Saídas de Mercadorias e contabilizada no Diário, não há por que lhe aplicar o art. 396 do RIR/80. Ela deverá à ser cobrada com o ajustamento da declaração de rendimentos aos novos valores.

Em relação à forma incorreta procedida pela empresa na correção monetária das demonstrações financeiras, o procedimento fiscal está corretíssimo e não tem razão a empresa nas alegações expostas. As baixas no Patrimônio Líquido, corrigidas até a data do evento, foram permitidas a partir da Lei nº 7.450/85 e não se aplicam ao ano-base de 1983.

Em relação aos empréstimos não comprovados autuados como omissão de receita, teve a empresa várias oportunidades para provar as suas alegações - durante a fiscalização; quando da peça impugnatória e no recurso. Nada mais simples existe do que provar recebimentos de adiantamentos por conta de encomendas de produtos feitas. E claro que os adiantamentos, somados com o pagamento final, têm que, obrigatoriamente, coincidir com o valor do produto vendido. Em momento algum a empresa comprovou que tal fato tivesse acontecido. Não há relação entre os pedidos anexados aos autos, com as notas fiscais emitidas e muito menos com os valores recebidos. Desde o princípio a fiscalização esteve a exigir esse tipo de comprovação. Veio a peça impugnatória, e as alegações restaram incomprovadas. Com a peça recursal, as mesmas alegações e nada de prova.

Entendo perfeitamente possível que haja adiantamentos para aquisição de produtos, principalmente em regime inflacionário

L

Jof

Acórdão nº 103-09.986

rio como o vivido por todos neste país, mas assim como a fiscalização não abriu mão da comprovação, na condição de julgador, o meu posicionamento é o mesmo. Não há provas no processo de que as importâncias recebidas tenham sido produto de adiantamentos.

Quanto às notas fiscais emitidas em 1983 e cujas vendas ocorreram somente em janeiro de 1984, a recorrente está confundindo venda com recebimento do preço. As vendas realmente aconteceram em 1983 e os documentos fiscais acostados ao processo provam isto. Para a legislação do imposto de renda que incorporou em seu texto o "regime de competência" introduzido pela Lei 6404/76, é irrelevante o fato de o recebimento se dar após o termo do exercício. Não tem razão a recorrente nas alegações procedidas.

Resumindo o voto, entendo que o único pleito a ser atendido neste recurso é o relativo à tributação da importância de Cr\$ 20.041.691, que deverá ser somada à receita de vendas de Cr\$ 1.022.335.577 e tributada à alíquota de 3,5%, no exercício de 1986, e mais a importância de Cr\$ 71.738.925, que deve ser tributada à alíquota de 10%, compensando-se o imposto declarado e ajustando a diferença de 14,56 OTN para 18.94 OTN, pelo provimento do recurso nessa parte.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência tributária no exercício de 1986, ano-base de 1985, o equivalente a 30,99 OTN.

Brasília-DF., 09 de janeiro de 1990.

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR